



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

---

**PARECER TÉCNICO DA COORDENADORIA DE  
OBRAS E ENGENHARIA DO DETRAN/MT  
ACERCA DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**PARECER TÉCNICO**

Cuiabá, 24 de março de 2021

**A**

**Coordenadoria de Aquisições e Contratos**

*Maiko Fraida Ferreira* – Presidente da CPL

**De:** Coordenadoria de Obras e Engenharia - COENG

**DETRAN/COENG P. T. N° 005/2021**

**Natureza:** Análise de Recurso Administrativo 1, 2 e 3 da empresa Construtora W. Mendes Ltda. e Recurso Administrativo 1 da empresa Expecta Serviços de Engenharia Ltda.;

**Responsável:** Edno Martimiano de Carvalho - Analista do Serviço de Trânsito;

**Interessado:** Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT

**Sumário:** Análise acerca das propostas apresentadas na Tomada de Preço 05/2020 – processo 188600/2020, que visa a contratação para execução de obra de revitalização com ampliação do complexo físico do DETRAN/MT – sede do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, localizada no município de Cuiabá/MT.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, uma das principais finalidades da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, observando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...” (art. 3º, *caput*), temos o que segue:

*“ Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”*

Neste passo, não se discorda que, consoante os termos da própria Lei nº 8.666/93, segue breve relato:

*“O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.), segue breve trecho:*

*Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. ”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Buscando corroborar com a narrativa, sob a perspectiva do saneamento de vícios formais de propostas, de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, temos:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

A priori, trata-se aqui do relatório de engenharia que visa pacificar a contestação da decisão administrativa apresentada pela empresa **Construtora W. Mendes LTDA – CNPJ: 13.252.128/0001-94** e a empresa **Expecta Serviços de Engenharia LTDA - CNPJ: 19.985,034/0001-00**, abrigando-se em elementos técnicos apresentados para a impugnação do processo de licitação.

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Vejamos, como regra o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou o dever da Administração em promover diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

*junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). ”*

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário). ”*

Sendo assim, nos autos da ATA Nº 004, da Comissão Permanente de Licitação (Tomada de Preço nº 05/2020), exposta em publicação de jornal diário de grande circulação, destaca-se o Diário Oficial nº 27.950 pg. 49, **datado do dia 04 de março de 2021**, onde por meio da Comissão Permanente de Licitação divulga o resultado do julgamento das propostas no procedimento licitatório nº 188600/2020, no qual: a) 1ª Classificada - RC Construções LTDA; b) 2ª Classificada - Expecta Serviços de Engenharia LTDA e c) Desclassificada - Construtora W. Mendes LTDA.

No que tange a ATA Nº 004 da Comissão Permanente de Licitação (Tomada de Preço nº 05/2020), apresentamos concordância com a peculiar análise dos membros da Comissão Permanente de Licitação, com viés em parâmetros referente ao parecer técnico (DETRAN/COENG P.T. Nº 001/2021) apresentado por esta Coordenadoria.

Neste passo, visando os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia; enfatizo que o Tribunal de Contas da União – TCU compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que essa possibilidade não possa resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, temos o que segue:



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

*“ Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). ”*

**DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS:**

A) CONSTRUTORA W. MENDES LTDA.

A.1) Quanto ao Recurso Administrativo 1 da empresa **Construtora W. Mendes LTDA**, que visa combater a decisão da CPL em classificar a empresa Expecta Serviços de Engenharia LTDA quanto a montagem do BDI, segue:

*A recomendação do valor do BDI do Governo do Estado de Mato Grosso está definido até o limite de 27,63%. Obras maiores podem ter BDI mais enxutos, por isso o BDI adotado para a licitação em questão foi de 25,00%. O BDI de uma empresa é uma taxa que leva em conta particularidades de cada empresa e, portanto, deixamos a critério de cada empresa a apresentação os índices dos impostos e taxas que irão compor o valor total do BDI a ser apresentado. Observando apenas que as taxas e impostos que incidem no cálculo do BDI devem obedecer aos limites de valores determinados pelo TCU. Em tempo, solicitamos a verificação do ACÓRDÃO Nº 2622/2013*

Logo, **INDEFERIDO**, mantemos a resposta do 4º (quarto) pedido de esclarecimento do edital.

E quanto a falta de composição levantado pela **Construtora W. Mendes LTDA**, esta Coordenação entende que a planilha foi decomposta por blocos e uma vez apresentada de um bloco os itens da composição, são os mesmos não havendo



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

necessidade de apresenta-los para os demais blocos sendo o mesmo serviço.  
**INDEFERIDO.**

**A.2)** quanto ao Recurso Administrativo 2 da empresa Construtora W. Mendes LTDA, que visa combater a decisão da CPL em classificar a empresa R.C. Construções LTDA:

Esta Coordenação tecnicamente apresentou no parecer técnico (DETRAN/COENG P.T. Nº 001/2021) que a planilha da empresa R.C. Construções LTDA apresentava com mínimo desacerto e a Licitação permite a correção sem oneração do valor final.

Quanto a falta de todas as composições, a planilha foi decomposta por blocos e uma vez apresentada de um bloco os itens da composição, são os mesmos não havendo necessidade de apresenta-los para os demais blocos sendo o mesmo serviço. **INDEFERIDO.**

**A.3)** Quanto ao Recurso Administrativo 3 da empresa Construtora W. Mendes LTDA, que visa combater a decisão da CPL em desclassifica-la, segue:

A proposta comercial da empresa **Construtora W. Mendes LTDA** encontra-se eivada de vícios insanáveis na construção da planilha orçamentaria (inserções, exclusões e incompatibilidade nas quantidades de serviço por não observação no TERMO DE RETIFICAÇÃO ao Edital da Tomada de Preços nº 05/2020/DETRAN/MT, publicada pela CPL do DETRAN/MT). Sendo assim, destaca-se breve trecho do edital:

*“A PLANILHA DE PREÇOS deverá respeitar as especificações, quantitativos e unidades da planilha orçamentária elaborada pela Administração, a fim de se propiciar igualdade de condições entre os participantes quando do julgamento das propostas pela CPL” (Edital pg. 20, item 11.9)*

Ainda:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

12.20. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS: 12.20.1. Que não atendam às exigências e especificações deste Edital e seus anexos; (...) 12.20.3. Com omissões de documentos, ou ainda com documentos irregulares;

Logo, **INDEFERIDO** a solicitação e mantemos a decisão da CPL na ATA nº 04 publicada em 02/03/2021.

**B) EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

B.1) quanto ao Recurso Administrativo 1 da empresa Expecta Serviço de Engenharia LTDA. Solicitando desclassificação da empresa **Construtora W. Mendes LTDA**, já foi **DEFERIDO** na Ata 004/2021;

B.2) quanto a empresa R.C. Construções LTDA **INDEFERIDO** como justificada no item abaixo;

*“Erros meramente formais ou aritméticos da PROPOSTA COMERCIAL não constituirão motivo suficiente para a desclassificação, desde que não impeçam ou tornem impossível o julgamento de seu teor, bem como a Planilha de Preços possa ser ajustada sem a necessidade de majoração do Preço Global ofertado” (Edital pg. 24, item 12.12). ”*

Em virtude do apresentado, não foi detectado inconsistência na proposta comercial da empresa Expecta Serviços de Engenharia LTDA com viés a última retificação da planilha, conforme o 4º Termo de Retificação ao Edital da Tomada de Preço nº 05/2020/DETRAN/MT. No entanto, a proposta da empresa **Expecta Serviços de Engenharia LTDA** no seu preço final acresce em aproximadamente R\$





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

126 mil reais, ou antes, com base na tomada de preço em que se pese buscar a proposta mais vantajosa ficando na 2ª classificação, temos o que segue:

*“O critério de julgamento da presente Licitação é o previsto no art. 45, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou seja, **MENOR PREÇO**, sendo realizada a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS em ordem crescente dos Preços Globais oferecidos e aceitáveis, nos termos deste Edital;”*

**CONCLUSÃO:**

Verifica-se claramente que as empresas, 2ª classificada - **Expecta Serviços de Engenharia LTDA** e a desclassificada - **Construtora W. Mendes LTDA**, ATA nº 04 publicada em **02/03/2021**, se baseiam no item 12.22 do edital que diz:

*“Quando todos os Licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos Licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escoimadas das causas referidas para a inabilitação ou desclassificação no certame (art. 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993);”*

Ora não é o caso para anulação do pleito, uma vez que o próprio edital permite que:

*“Erros meramente formais ou aritméticos da PROPOSTA COMERCIAL não constituirão motivo suficiente para a desclassificação, desde que não impeçam ou tornem impossível o julgamento de seu teor, bem como a Planilha de Preços possa ser ajustada sem a necessidade de majoração do Preço Global ofertado” (Edital pg. 24, item 12.12). ”*

Baseado em decisões federais:



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

*“ Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). ”*

A proposta comercial da empresa RC Construções LTDA apresentava limitados erros no preenchimento da planilha, pelo qual conforme a ATA Nº 004 da Comissão Permanente de Licitação foi solicitada as devidas correções, sendo avaliada por esta Coordenadoria com base no parecer técnico (DETRAN/COENG P.T. Nº 001/2021) e classificada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Ainda:

*“As eventuais correções realizadas serão submetidas à aprovação dos respectivos Licitantes, e no caso de não serem aprovadas, ensejarão a desclassificação da respectiva PROPOSTA COMERCIAL” (Edital pg. 24, item 12.24);*

*Proferidos o julgamento e a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS, e não existindo pendência de prazo recursal ou de decisão de recursos administrativos sobre aquele mérito, e devidamente atendido o previsto no subitem 12.21 deste Edital, se for o caso, a Comissão Permanente de Licitação - CPL submeterá o resultado da Licitação à autoridade superior competente para fins de homologação e adjudicação. ”*

Por fim de tudo relatado, as contestações da decisão administrativa apresentada pela empresa **Construtora W. Mendes** e a empresa **Expecta Serviços de Engenharia LTDA**, no que diz respeito a esta Coordenadoria de Obras e Engenharia – COENG - **INDEFERIMOS** os embasamentos apresentadas nos recursos administrativos, e mantemos a decisão dos membros da Comissão



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETÁRIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Permanente de Licitação, Sendo assim, nos autos da ATA Nº 004, da Comissão Permanente de Licitação (Tomada de Preço nº 05/2020), exposta em publicação de jornal diário de grande circulação, destaca-se o Diário Oficial nº 27.950 pg. 49, **datado do dia 04 de março de 2021**, onde por meio da Comissão Permanente de Licitação divulga o resultado do julgamento das propostas no procedimento licitatório nº 188600/2020, no qual: a) 1ª Classificada - RC Construções LTDA; b) 2ª Classificada - Expecta Serviços de Engenharia LTDA e c) Desclassificada - Construtora W. Mendes LTDA.

É o parecer,

**Edno Martimiano de Carvalho**  
Analista do Serviço de Trânsito  
Coordenador de Obras e Engenharia - COEng  
DETRAN/MT

## Tomada de Preços n. 005/2020 - Revitalização Sede - Análise de Recursos

2 mensagens

DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>

23 de março de 2021 09:14

Para: Coordenadoria de Obras e Engenharia <coeng@detran.mt.gov.br>, Edno Martimiano de Carvalho <ednocarvalho@detran.mt.gov.br>

Cco: Paulo Herique Lima Marques <paulomarques@detran.mt.gov.br>

Prezados,

Considerando a sessão realizada em 02/03/2021 para realizar o julgamento das propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas (Ata n. 04).

Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, com base no Parecer Técnico da COENG, classificou as empresas RC CONSTRUÇÕES LTDA e EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e desclassificou a empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA.

Considerando as peças recursais apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA W. MENDES LTDA e EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Considerando as contrarrazões apresentadas pelas empresas RC CONSTRUÇÕES LTDA e EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Considerando que os argumentos trazidos pelas referidas empresas, quase que em sua totalidade, dizem respeito à planilha orçamentária e aspectos técnicos da contratação.

**Solicitamos parecer técnico** acerca dos apontamentos constantes das referidas peças recursais e contrarrazões apresentadas, a fim de subsidiar a análise dessa CPL e, posteriormente, o julgamento do Presidente do DETRAN/MT.

Segue link do certame no Portal Transparência contendo as atas e demais arquivos necessários para elaboração do parecer técnico.

<https://www.detran.mt.gov.br/web/detran-transparencia/tomada-de-precos>

**Obs:** considerando que o processo já se encontra com 11 tomos e mais de 2.600 páginas, entendemos melhor realizar a solicitação via *e-mail*, evitando assim o trâmite do processo físico. O parecer poderá ser enviado digitalizado em resposta a este *e-mail*.

--  
**Maiko Fraida Ferreira**

Presidente da CPL

Coordenadoria de Aquisições e Contratos

DETRAN/MT

Telefones: (65) 3615-4757 / (65) 3615-4791



**(Observação: Esta mensagem tem cunho de comunicação oficial para atos administrativos internos de mero expediente do DETRAN/MT, conforme previsto no artigo 3º da PORTARIA Nº 098/2015/GP/DETRAN/MT, publicada no D.O.E. nº 26528 do dia 07/05/2015).**

**Antes de imprimir este documento (e/ou seus anexos)** analise se é realmente necessário a impressão, pois contamos com seu compromisso na proteção do **Meio Ambiente**.

Edno Martimiano de Carvalho <ednocarvalho@detran.mt.gov.br>

24 de março de 2021 16:42

Para: DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br>, Paulo Herique Lima Marques <paulomarques@detran.mt.gov.br>, Jaira Tânia Silva Zany <jairazany@detran.mt.gov.br>

Caro Presidente da CPL, segue Parecer técnico onde fechado foi com Sr Presidente do DETRAN , Diretor Sistêmico e Analista Jaira Zanny

Ao seu dispor  
Edno martimiano de Carvalho

Em ter., 23 de mar. de 2021 às 09:14, DETRAN-MT Coordenadoria de Aquisições e Contratos <licitacoes@detran.mt.gov.br> escreveu:

Prezados,

Considerando a sessão realizada em 02/03/2021 para realizar o julgamento das propostas comerciais apresentadas pelas empresas habilitadas (Ata n. 04).

Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, com base no Parecer Técnico da COENG, classificou as empresas RC CONSTRUÇÕES LTDA e EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e desclassificou a empresa CONSTRUTORA W. MENDES LTDA.

Considerando as peças recursais apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA W. MENDES LTDA e EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Considerando as contrarrazões apresentadas pelas empresas RC CONSTRUÇÕES LTDA e EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA .

Considerando que os argumentos trazidos pelas referidas empresas, quase que em sua totalidade, dizem respeito à planilha orçamentária e aspectos técnicos da contratação.

**Solicitamos parecer técnico** acerca dos apontamentos constantes das referidas peças recursais e contrarrazões apresentadas, a fim de subsidiar a análise dessa CPL e, posteriormente, o julgamento do Presidente do DETRAN/MT.

Segue link do certame no Portal Transparência contendo as atas e demais arquivos necessários para elaboração do parecer técnico.

<https://www.detran.mt.gov.br/web/detran-transparencia/tomada-de-precos>

**Obs:** considerando que o processo já se encontra com 11 tomos e mais de 2.600 páginas, entendemos melhor realizar a solicitação via *e-mail*, evitando assim o trâmite do processo físico. O parecer poderá ser enviado digitalizado em resposta a este *e-mail*.

—  
**Maiko Fraida Ferreira**  
Presidente da CPL  
Coordenadoria de Aquisições e Contratos  
DETRAN/MT  
Telefones: (65) 3615-4757 / (65) 3615-4791



**(Observação: Esta mensagem tem cunho de comunicação oficial para atos administrativos internos de mero expediente do DETRAN/MT, conforme previsto no artigo 3º da PORTARIA Nº 098/2015/GP/DETRAN/MT, publicada no D.O.E. nº 26528 do dia 07/05/2015).**

**Antes de imprimir este documento (e/ou seus anexos) analise se é realmente necessário a impressão, pois contamos com seu compromisso na proteção do Meio Ambiente.**

—  
**Edno M de carvalho**  
*Engenheiro civil*  
*Analista do Serviço de Transito*